



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.000204/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.171 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF, Compensação Indevida do IRRF
Recorrente SOLANGE BORBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

SÚMULA CARF Nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

IRPF. GLOSA DO IRRF DECLARADO. PROVA DO RECOLHIMENTO.

Sem a comprovação do IRRF alegadamente retido na fonte, deve ser mantido o lançamento por meio do qual o valor declarado a este título foi objeto de glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 26/11/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), BERNARDO SCHMIDT, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 20/27 para exigência de IRPF em razão da revisão (redução) dos rendimentos tributáveis por ela declarados, e também da glosa do IRRF declarado para o Exercício 2002. Através deste lançamento, o resultado da Declaração de Ajuste Anual apresentada pela contribuinte passou de Imposto a Restituir (de R\$ 14.525,59) para Imposto a pagar – o qual, já acrescido de multa e juros até a data do lançamento somava R\$ 118.248.61.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/05, por meio da qual alegou que a fonte pagadora — Banco Santander Noroeste S/A procedeu ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte em 05.09.2006, após determinação judicial. Anexou aos autos cópia do DARF de recolhimento (fl. 42).

Na análise de suas alegações, os integrantes da DRJ em São Paulo decidiram pela manutenção parcial do lançamento, em julgado do qual se extrai a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2001 IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA.

O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO INDEVIDA.

APLICABILIDADE DA MULTA DE MORA RETROATIVIDADE BENIGNA.

Será aplicada multa de mora nas infrações decorrentes de inexatidões, materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo sujeito passivo, bem assim nos casos de não comprovação do valor do imposto retido na fonte ou pago, inclusive a título de recolhimento complementar, ou imposto pago no exterior informados em sua declaração.

Lançamento Procedente em Parte

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2015 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 23/02/2015 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 24/02/2015 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 24/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Foram acolhidas em parte as alegações da contribuinte para considerar que fora retido IRRF por ocasião do recebimento dos valores relacionados à ação trabalhista em questão no ano de 2001, proporcionalmente aos valores recolhidos pela fonte pagadora em 2006 (ocasião em que foi efetuado o levantamento da outra parte do depósito judicial efetuado no âmbito da ação trabalhista).

A contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 151/153, por meio do qual reiterou que não teria responsabilidade sobre o recolhimento do imposto em questão, já que tal responsabilidade seria exclusiva da fonte pagadora, que efetuara tal recolhimento. Esclareceu que os rendimentos em questão foram recebidos no bojo de ação trabalhista, tendo sido pagos em duas parcelas, a primeira em 2001 e a segunda em 2006, e complementou:

Tal valor recebido fora declarado em 2002, ano calendário de 2001, como rendimento tributável, gerando recolhimento de IR.

Após o término da demanda trabalhista, com a condenação do banco reclamado, o juiz que presidia o feito determinou o recolhimento dos valores supostamente devidos à Receita Federal.

Homologado o valor definitivo em R\$ 323.332,09, vigente em 01.08.2000, sendo por óbvio também determinado o valor do IR, tomou-se por base de cálculo o valor de R\$ 175.684,84, o qual foi atualizado até 05.09.2006, data do efetivo pagamento.

Desta forma, antes de ser definida a base de cálculo do imposto, não havia como se determinar o quanto deveria ser recolhido, ou seja, o cálculo de dito imposto ocorreu de forma precipitada, sendo certo que o momento para seu apuramento seria após o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito e da homologação dos valores da condenação, onde foi posteriormente verificado o saldo remanescente devido e onde, também se determinou o pagamento do saldo de imposto de renda, e disto se fez prova pela cópia de guia DARF juntada.

Pugnou pela anulação do débito tributário exigido.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 13.05.2009, como atesta o AR de fls. 150. O Recurso Voluntário foi interposto em 29.05.2009 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso contra decisão que manteve parcialmente o lançamento efetuado em nome da Recorrente, por meio do qual foi alterado montante declarado por ela a título de rendimentos tributáveis e também desconsiderado o valor do IRRF declarado como retido pela fonte pagadora.

Na DIRPF 2002 (relativa ao ano-calendário 2001) a Recorrente declarou ter recebido no âmbito da referida ação trabalhista o valor total de R\$ 208.121,81, com um IRRF de R\$ 66.960,35.

A decisão recorrida acolheu tais argumentos apenas de forma parcial, considerando que o DARF relativo o IRRF retido pela fonte pagadora (R\$ 57.687,54, fls 45 dos autos) se referia a todo o montante pago na referida ação, sendo que parte se referia a pagamento efetuado em 2006 e outra parte em 2001. Considerando este fato, o IRRF total retido pela fonte pagadora foi rateado proporcionalmente entre estes dois anos, e assim foi acolhida como comprovada a retenção de R\$ 32.725,11 no ano de 2001. Eis os esclarecimentos constantes da decisão recorrida que justificam o referido procedimento:

Todavia, a cópia do darf apresentado a fl. 42 atesta que houve o efetivo recolhimento do imposto de renda retido na fonte em 05/09/2006, devidamente confirmado a fl. 139. Todavia, tal recolhimento refere-se à conversão do depósito em renda da União efetuado em 21/02/2001 (fl.117), sendo apurado com dados vigentes em 01/08/2000, o imposto de renda no valor de R\$ 47.953,33 (fl. 49).

Assim, tendo em vista que a ação trabalhista foi paga parte pelo levantamento efetuado em 25/07/2001 (no valor de R\$ 215.273,95 - fl. 49) e o restante em 25/07/2006, no valor de R\$ 177.597,66 (fl. 46), o Imposto de Renda Retido na Fonte em 05/09/2006 deve ser rateado proporcionalmente entre esses dois levantamentos.

Pelo demonstrativo de cálculo efetuado pelo TRT da 15ª Região de fl. 50, apurou que à data do primeiro levantamento, o total devido à impugnante totalizava R\$ 352.671,91 e uma vez que o levantamento foi no valor de R\$ 215.273,95, remanesceria a importância de R\$ 137.397,96. Assim, corrigindo-se o imposto apurado em 01/08/2000, no valor de R\$ 47.953,33 até a data do primeiro levantamento, 25/07/2001 e calculando-se o imposto proporcionalmente aos rendimentos levantados, apura-se a importância de R\$ 32.725,11, passível de dedução dos rendimentos tributáveis no ano-calendário 2001.

(...)

Assim, deve ser revertida parcialmente a glosa do imposto de renda retido na fonte, restabelecendo-se a dedução de R\$ 32.725,11, com o que se apura novo resultado no ano-calendário 2001:

(...)

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente não contesta propriamente os cálculos efetuados pela decisão recorrida, limitando-se a reiterar que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto deveria recair sobre a fonte pagadora e ainda a afirmar que por ocasião do recebimento dos valores no ano de 2001 ainda não havia como apurar exatamente o

montante do IRRF incidente sobre este montante, pois tal apuração somente seria possível após o trânsito em julgado da decisão judicial.

O recurso não merece ser provido, por dois motivos.

Em primeiro lugar, no que diz respeito à responsabilidade da fonte pagadora sobre o IR incidente sobre os rendimentos pagos no âmbito de ação trabalhista, é de se destacar que o entendimento deste Conselho a respeito da matéria já foi sedimentado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que findo o ano-calendário, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido é exclusiva do beneficiário dos rendimentos e não mais da fonte pagadora, pois a responsabilidade desta é somente sobre a antecipação do imposto.

É o que se depreende do seguinte julgado:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Previsão da tributação na fonte por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos e ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

(Ac. CSRF/01-04.913, Rel. Cons. Leila Maria Scherer Leitão, julgado em 12.04.2004)

Acresça-se a isto que a matéria acabou sendo objeto do enunciado nº 12 deste CARF, segundo o qual: “*Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*”.

Por isso, em obediência ao art. 72 do Regimento Interno deste Conselho, deixo de acolher o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva.

O segundo argumento da Recorrente igualmente não merece acolhida, tendo em vista que independente de quando tenha sido confirmado na decisão judicial o montante correto a ser pago a ela (e conseqüentemente o IRRF sobre ele incidente), certo é que quando se oferece um determinado rendimento à tributação na Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentado o IRRF incidente sobre este rendimento.

Assim, considerando que a Recorrente logrou apontar em sua DIRPF do Exercício 2002 qual fora o montante do rendimento recebido em 2001 no âmbito da referida ação trabalhista, poderia ter apontado nesta mesma Declaração o respectivo IRRF (já que é sua a responsabilidade sobre o referido imposto, como já mencionado acima).

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/3/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2015 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 23/02/2015 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 24/02/2015 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 24/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

CÓPIA